

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10240.001.415/93-59

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.334

RECURSO Nº : 88.118

-IRRF EXs. 1990

RECORRENTE : EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO

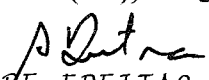
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Cabe ao contribuinte provar quando solicitado pela autoridade administrativa que os dados livremente declarados são verdadeiros. O aumento patrimonial constante da declaração deve ser justificado por rendimentos tributados, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, caso contrário é de se exigir o imposto sobre a diferença entre os rendimentos e o referido acréscimo do patrimônio. Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial a ao recurso, para excluir os encargos da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº :10240 001.415/93-59

RECURSO Nº: - 88.118

ACORDÃO Nº: 102-30.334

RECORRENTE: EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO

RELATÓRIO

Em 20 de outubro o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher 141.287,07 UFIR, de Imposto de Renda Pessoa Física, mais acréscimos legais, em virtude da fiscalização ter constatado aumento patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, nos meses de junho e dezembro de 1989, exigindo assim o imposto conforme determina o artigo 39 inciso III do RIR/80.

O acréscimo patrimonial a descoberto foi provocado em junho pela integralização em moeda corrente do país do valor de NCZ\$ 4.000.000,00 na empresa Quirino do Norte Produtos de Borracha Ltda CGC 34463.687/0001-13, da qual o contribuinte é sócio majoritário, conforme contrato social de páginas 26 e 27: em dezembro o aumento foi constatado pela soma das disponibilidades em caixa e bancos, declarados e não justificados pelos rendimentos do segundo semestre.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento onde argumenta em sua defesa, em resumo, o seguinte:

Que a embora o contrato social diga que houve integralização de NCZ\$ 5.000.000,00 na verdade se trata de capital registrado e que houve o aporte de recursos para o capital da empresa apenas de NCZ\$ 100.000,00.

Que quanto às aplicações financeiras os expedientes encaminhados durante o mês de abril de 1993, no curso da fiscalização, esclareciam que o saldo de dinheiro em caixa, realmente existente era da ordem de NCR\$ 114.000,00, e não NCR\$ 1.400.000,00, como constou da declaração de rendimentos, bem como inexistiam saldos em caderneta de poupança ou quaisquer outras aplicações, tendo ocorrido na realidade erros gritantes no preenchimento da declaração.

Diz que se dinheiro em caixa não serve para acobertar patrimônio, não pode servir também para tributação como aumento patrimonial a descoberto.

Houve erro de fato no preenchimento da declaração que está sumariamente comprovado.

Discute finalmente a cobrança da TRD como índice de correção monetária dos tributos e cita alguns julgados a respeito.

A autoridade monocrática manteve o lançamento em sua totalidade, cuja decisão em síntese é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACÓRDÃO Nº 102-30.334

PROCESSO Nº :10240.001.415/93-59

Quanto a integralização de capital no valor de NCZ\$ 4 000.000,00 ocorrida no mes de junho de 1989, consta da declaração e do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sendo que o impugnante alega ser outro valor, porém nenhum outro documento anexa que possa avalizar sua alegação.

Quanto aos saldos de dinheiro em caixa e bancos, regularmente declarados, depois de iniciada a ação fiscal o contribuinte alega estarem incorretos mas não junta qualquer documento de prova, o mesmo acontece com os saldos das cadernetas de poupança.

Os documentos de folhas 31/33, do Banco Itaú S/A agência de Jarú RO, apresentados pelo impugnante, foram desautorizados pelo próprio banco.

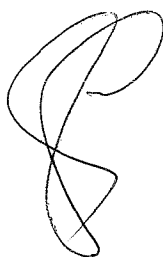
Que a apuração do acréscimo patrimonial é obtida a partir da declaração de rendimentos e bens, apresentada pelo contribuinte e demais elementos disponíveis, não podendo ser aceita a alegação de que por não se prestar a justificar aumento patrimonial, o dinheiro em caixa não pode ser entendido como dispêndio.

Que erros de fato podem ser corrigidos, desde que se carrie ao processo documentos comprobatórios do engano por ocasião do preenchimento da declaração e não por simples alegação.

Que a TRD é devida nos termos do artigo 30 da Lei 8.218/91, que alterou o "caput" do artigo 9º da Lei 8.177/91.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, onde repete a mesma argumentação trazida na impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº : 10240.001.415/93-59

RECURSO Nº: - 88.118

ACORDÃO Nº: 102-30.334

RECORRENTE: EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

O artigo 43 da Lei 5.172/66, diz que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, e em seu inciso II inclui como proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos como renda.

O contribuinte apresentou regularmente e livremente sua declaração de rendimentos pessoa física referente ao exercício de 1990, onde consta na página 4 (declaração de bens) os valores considerados pela fiscalização como dispêndios, e na página de rosto documento folha 10, consta a assinatura do declarante após atestar que: " A PRESENTE DECLARAÇÃO É A EXPRESSÃO DA VERDADE".

Depois de autuado, o contribuinte parte para a negativa geral dos dados por ele livremente declarados e atestados como sendo verdadeiros, mas não ancora suas alegações em documentos que possam modificar a exigência do tributo, feita dentro dos estritos ditames da lei.

Quanto a primeira alegação de que houve aporte de recursos de apenas NCZ\$ 100.000,00 e não NCZ\$ 4.000.000,00, o argumento contradiz com os documentos apresentados, na página 14, declaração de bens, nas páginas 26 e 27 contrato social que contém a expressão " CAPITAL SOCIAL INTEIRAMENTE SUBSCRITO E REALIZADO NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE E LEGAL DO PAÍS", e finalmente o documento de folha 114 - declaração da pessoa jurídica Quirino do Norte, onde consta como capital registrado CR\$ 5.000.000,00. Como se percebe todos os documentos trazidos ao processo dão conta de que realmente houve o aporte de capital por parte do recorrente, e o contribuinte não junta quaisquer outros documentos que possam modificar os constantes dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

ACÓRDÃO Nº 102-30.334

PROCESSO Nº :10240.001 415/93-59

Quanto a dinheiro em caixa, não é verdade que este Conselho não aceita para justificar aumento patrimonial, cada caso é analisado individualmente e quando o contribuinte prova ter recebido em moeda corrente o valor assim declarado em data próxima ao final do ano, os membros desse colegiado tem acatado os recursos nesse sentido, desde que as alegações sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, como cheques sacados, venda de um bem próximo a final do período com o recebimento comprovado, etc.

Quanto aos saldos em caderneta de poupança, foram livremente declarados pelo contribuinte, cabendo a ele e não a fiscalização a prova de erro material, pois até prova em contrário, aquilo declarado como verdadeiro pelo contribuinte deve ser aceito, e a fiscalização aceitou como verdadeiros os valores constantes da declaração de bens. Se a autoridade quisesse recusar os valores declarados, aí sim, deveria provar que os dados declarados pelo contribuinte não estavam corretos.

Tudo leva a crer que os documentos apresentados pelo contribuinte 31 a 33, são falsos em virtude da própria declaração do Banco às fls 46 de que o informado pelo seu funcionário não corresponde aos registros existentes na instituição e ainda que o funcionário que forneceu a declaração não podia fazê-la isoladamente.

Os erros de fato podem a qualquer momento ser corrigidos, por exemplo, um valor preenchido com expressão monetária já modificada, ou declara-se recebido da empresa H. Helen Ltda, o valor de CR\$ 1.000.000,00 quando o documento apresentado e confirmado pela empresa consta apenas CR\$ 1.000,00., erros de soma também são prontamente aceitos como erros de fato, uma coisa deve ficar explícita, este colegiado somente acata erros de fato quando perfeitamente justificados e ou comprovados com documentação. A simples alegação de engano em uma declaração livremente prestada e atestada como verdadeira, não pode ser aceita para modificar a exigência do tributo.

Ficou patente no processo, a dificuldade da fiscalização na obtenção dos documentos para análise e revisão dos dados declarados pelo contribuinte.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

ACÓRDÃO Nº 102-30.334

PROCESSO Nº :10240 001.415/93-59

Art 9 º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

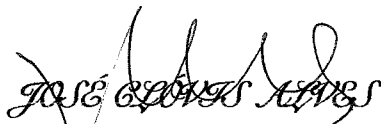
ACÓRDÃO Nº 102-30.334

PROCESSO Nº :10240.001.415/93-59

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente pode ser feita a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se exclua da tributação os encargos de TRD lançados de fevereiro a julho de 1991

Brasília DF, 20 de outubro de 1995.


Conselheiro - relator